

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENIÊNCIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO N.º 52.363

Ação : Reintegração de Posse
Autores : Almir Guimarães e s/m.
Réus : Manoel Miguel da Silva e outros
Juízo : 19.^a Vara Cível

Ação de Reintegração de Posse, ajuizada na 19.^a Vara Cível, proposta por quem se diz titular do domínio contra invasores de uma gleba de terras situada na Favela da Rocinha, área objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Município junto ao Juízo Fazendário. Promoção do Ministério Público eximindo-se de atuar no feito possessório por entender não configurado o pressuposto legal para sua interveniência obrigatória como fiscal da lei, requerendo, caso não acolhida a promoção, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis à espécie.

PARECER

Meritíssimo Juiz:

Editado o decreto expropriatório de determinada gleba de terras situada na Favela da Rocinha e ajuizada, pelo Município, a competente ação de desapropriação junto ao Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública, aqueles que se dizem titulares do domínio ingressam com ação de reintegração de posse contra os invasores da gleba em causa, alegando, na inicial, que o esbulho teria ocorrido após o decreto de expropriação.

Distribuída, inicialmente, ao Juízo da 19.^a Vara Cível, a reintegratória é remetida ao Juízo Fazendário em razão da interveniência do Município que excepcionou o Juízo Cível, alegando existência de conexão entre a ação expropriatória em curso na 4.^a Vara da Fazenda Pública e a ação de reintegração ajuizada na 19.^a Vara Cível.

A decisão interlocutória, que acolheu a exceção oposta pelo Município, impugnada através de agravo de instrumento, foi cassada, em segundo grau, por falta de fundamentação, determinando o acórdão fosse proferida outra decisão, se necessário (fls. 194/198).

Manifestado o desinteresse do Município pela imissão na posse, entendeu o Juízo Fazendário (fls. 200 e verso) inexistir qualquer vínculo entre a ação de desapropriação e a reintegratória, estando, ao

seu ver, superada a questão atinente à competência, pelo que devolveu os autos da ação de reintegração ao Juízo de origem que, pelo despacho determinando especificação de provas (fls. 245), parece haver, implicitamente, aceito a competência para processar e julgar o feito possessório.

Após o despacho determinando especificação de provas, o feito é chamado à ordem para que o Ministério Público intervenha, nos termos do art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil, eis que se evidencia, segundo entendimento deste Juízo Cível, o "interesse social, envolvendo problemas de habitação", a ensejar a atuação obrigatória do *custos legis*, razão pela qual vieram os autos com vistas a esta Curadoria de Ausentes (fls. 251).

Uma questão primeira deve anteceder a quaisquer outras que, eventualmente, possam ser levantadas: o interesse social, detectado na demanda possessória, identifica-se com o interesse público que requer, por imposição legal, a interveniência do Ministério Público?

Não tem sido fácil distinguir o interesse público, ínsito a qualquer causa posta em Juízo, daquele interesse público específico, que exige a intervenção efetiva do Ministério Público. Por isso mesmo, é pacífica a doutrina no sentido de que cabe ao próprio Ministério Público posicionar-se quanto à conveniência e a oportunidade de sua atuação em causas cuja intervenção não esteja expressamente prevista, como nas hipóteses de interesse público (art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil).

Comentando o art. 245 do Cód. de Proc. Civil, que trata da nulidade do processo resultante da falta de intervenção do M.P., o celebrado processualista Moniz Aragão não hesita afirmar que:

"O Juiz ou tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do Juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora" (*Comentários ao Cód. de Proc. Civil*, vol. II, Ed. Forense, 1974, pág. 301).

Para que se evite a nulidade pela falta de intervenção do M.P., nas causas em que este deva atuar, cumpre ao Juiz, no exercício de atividade saneadora ao longo do processo, provocar a intervenção do Ministério Público para que este, examinando a hipótese, posicione-se quanto à ocorrência ou não de interesse público que reclame, ou não, sua interveniência obrigatória.

Na hipótese dos autos, em que os autores formulam pedido de reintegração na posse, a relação processual, instaurada com a citação de todos os réus, estabeleceu-se entre moradores de uma área que se encontra em processo de desapropriação. O interesse social

que motivou o decreto expropriatório é, pois, indiscutível e se encontra devidamente tutelado pela intervenção obrigatória do membro do Ministério Público que atua junto ao Juízo Fazendário, onde se processa a ação de desapropriação.

Na reintegratória, processada junto a este Juízo da 19.^a Vara Cível, todos os réus, regularmente citados, apresentaram suas defesas, destacando-se a pretensão possessória como objeto da controvérsia. A sentença que decidir a lide atingirá, tão-somente, as partes integrantes do feito, eis que o Município só veio aos autos para argüir a questão pertinente à competência, questão esta que, com a manifestação do Município, no Juízo Fazendário, quanto ao desinteresse na imissão imediata na posse, ficou, senão resolvida, pelo menos inquestionada após o acórdão que deu provimento ao agravo, antes referido.

Exclui-se, pois, de pronto, a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público "pela qualidade da parte", de vez que, tanto o pólo ativo como o pólo passivo da relação processual estão integrados por particulares, dela não participando qualquer pessoa jurídica de direito público, quer como parte, quer como assistente.

Quanto ao interesse público, evidenciado pela natureza da lide, há de se invocar o ensinamento de Frederico Marques:

"Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio" (*Manual de Direito Processual Civil*; vol. 1, 2.^a Edição, Saraiva, págs. 289/290).

Resta, pois, examinar-se, nesta ação reintegratória, o interesse social detectado por este Juízo extrapola o âmbito dos interesses particulares dos próprios litigantes, de molde a que possa ser identificado com o interesse público que o legislador quer seja tutelado pelo fiscal da lei, na forma do art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil.

É fora de dúvida que o problema habitação envolve aspecto social relevante para os moradores da Favela da Rocinha, onde se situa a área objeto do presente litígio. Não obstante a relevância do problema, que, inclusive, vem mobilizando providências do Município, o aspecto social emergente da questão habitacional não se apresenta, *nesta causa posta em Juízo*, com a abrangência necessária para que se o identifique com o interesse público. O objeto desta ação reintegratória envolve interesses das partes e, portanto, de membros particularizados de um grupo social. O fato de tais pessoas pertencerem a um grupo social com interesses comuns, envolvendo questão habitacional, não descaracteriza a natureza individualista da contravérsia que se "circunscreve às questões levantadas pelos litigantes".

O interesse social, emergente da área em questão, pode autorizar a desapropriação como medida de justiça social, com base no princípio da função social da propriedade, o que é objeto de ação própria, não o desta ação reintegratória, mesmo porque, se reconhecido o interesse social em termos das necessidades de membros particularizados de um grupo social, a decisão que viesse a ser proferida na reintegratória poderia, em tese, interferir no planejamento de ocupação da área em causa, já cogitado pelo Município através de sua intervenção materializada no decreto expropriatório.

Com as razões expostas, o Ministério Público exime-se de atuar no presente feito, por entender não configurado o pressuposto legal para sua interveniência obrigatória como fiscal da lei.

Se assim não o entender este Juízo, requer a Promotora de Justiça, que subscreve a presente promoção, seja, por analogia, aplicado o art. 28 do Cód. de Proc. Penal, remetendo-se os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 1983.

MARIANA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça